



Lei Nº 649/2019 De 19 de agosto de 2019

“Dispõe sobre doação de imóvel a entidade de atividades religiosas, a Organizações Sociais (OS) e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) sem fins lucrativos e para implantação de Programa destinado Habitação de Interesse Social e dá outras providências.”

A Prefeita Municipal de Lagoa da Canoa, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais... FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º – O Poder Executivo, preferencialmente no que se refere a doações de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização, sendo estabelecidas as seguintes normas:

I – dependerá de autorização Legislativa;

II – a doação se efetivará por escritura pública, com a cláusula de reversão do imóvel ao patrimônio público municipal, se o donatário deixar de cumprir qualquer das seguintes cláusulas.

a) Transferir a qualquer título o bem doado e mudar-lhe a destinação prescrita nesta lei;

b) Não iniciar a construção da obra no prazo de 12 (doze) meses, contados da data da doação, ficará impossibilitado de receber doação pública por um período de 36 (trinta e seis) meses.

c) não cumprir o Código de Obras do Município.

III – será dada preferência a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera do Governo;

IV – entidades públicas ou privadas de caráter assistencial, sem fins lucrativos deverão preencher os requisitos dispostos nesta Lei;

Parágrafo Único – as pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, só será concedida permissão, mediante contrapartida de bens ou serviços.



Art. 2º – Fica vedada a venda de imóveis públicos, provenientes de doações efetuadas por Lei, bem como qualquer tipo de transação, sem anuência do Poder Legislativo.

Art. 3º – Será permitida a doação de bens imóveis construídos, ou não, e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social.

§ 1º – A permissão de que trata o caput do artigo será precedida de autorização Legislativa.

§ 2º – É vedada a concessão de imóvel público, a pessoa física que já possua outro imóvel.

Art. 4º – Serão efetivadas doações de imóveis públicos para implantação de Programa destinado Habitação de Interesse Social como também para entidades públicas ou privadas de caráter assistencial, como entidades religiosas, Organizações Sociais (OS) e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) sem fins lucrativos, devidamente legalizadas, desde que preencham os seguintes requisitos:

I – possua personalidade jurídica;

II – apresente cópia do estatuto social registrado em cartório;

III – comprove está funcionando regularmente há pelo menos 3 (três) anos;

IV – que desenvolvam atividades relacionadas ao combate de drogas, exploração sexual, prostituição infantil e defesa dos direitos da criança e do adolescente, defesa dos direitos da Pessoa Idosa, defesa dos direitos da Mulher, Associação Comunitária de Pequeno e Médio Produtor Rural ou que atuem como colaboradores de Programas de Governo, bem como Organizações Sociais (OS) e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) sem fins lucrativos.

V – a instituição religiosa e/ou filantrópica e as entidades sem fins lucrativos devem estar com regularidade de funcionamento, inclusive fiscal.

VI – que apresente ata da última eleição e posse da atual diretoria, devidamente autenticada.

Art. 5º – É vedada a doação de imóvel público sobre qualquer hipótese, 1 (um) ano antes em que se realizem a eleição municipal, com exceção aquelas destinada a programas habitacionais de interesse social e projetos sociais.



Art. 6º – Quando do encaminhamento pelo Poder Executivo, de Projetos de Lei propondo doações de imóveis públicos, deverá vir acompanhado deste, quando necessário, a documentação exigida, constante nesta Lei.,

Art. 7º – Terão direito a alienação, sem ônus, de bens imóveis públicos, as entidades que tenham sido registradas no Conselho Municipal de Assistência Social ou declaradas de utilidade pública pela Câmara Municipal de Lagoa da Canoa.

Art. 8º – Quando da tramitação de projeto de lei, propondo a doação de imóvel público a Comissão de Obras e Serviços Públicos da Câmara Municipal deverá obrigatoriamente, visitar a comunidade no local da doação para certificar-se de que não há nenhum problema referente ao assunto.

Parágrafo Único – Após a visita e discutido com a comunidade local, a Comissão deverá fazer constar no parecer ao projeto de lei, qual a posição dos moradores com respeito ao assunto.

Art. 9º – Revogam-se as disposições em contrário.

Lagoa da Canoa, 19 de agosto de 2019.



TAINA CORRÊA DE SÁ LÚCIO DA SILVA
Prefeita Municipal

Esta Lei foi arquivada nesta Secretaria Municipal e publicada, nesta data, no portal da transparência do Site da Prefeitura municipal de Lagoa da Canoa www.lagoada canoa.al.gov.br e afixado nos lugares de costume devido a falta de imprensa nesta municipalidade.

Lagoa da canoa, 20 de agosto de 2019.



Fábio Barbosa Leite
Secretário de Administração